



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.011890/99-19
Recurso nº. : 126.284
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : CARLOS ROBERTO MARTIN NASSER
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.385

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - ENDOCRINOLOGISTA -
DEPENDENTE - Despesas médicas comprovadas com
endocrinologista são dedutíveis para efeito do imposto de renda. É
dependente do contribuinte a sua mãe que comprova não perceber
remuneração superior a mil UFIRs.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CARLOS ROBERTO MARTIN NASSER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO MUSSI DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL,
VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE
CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e LEONARDO HENRIQUE
MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente,
justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.011890/99-19
Acórdão nº. : 102-45.385
Recurso nº. : 126.284
Recorrente : CARLOS ROBERTO MARTIN NASSER

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte supra-citado que exige imposto de renda sobre deduções indevida com despesas médicas.

O contribuinte impugnou a autuação, colacionando documentos de modo a comprovar as despesas deduzidas.

A DRJ julgou parcialmente procedente o lançamento, determinando o prosseguimento da cobrança do imposto de renda, acrescido da multa de ofício e dos acréscimos legais, além da devolução da restituição indevida com os acréscimos cabíveis.

Inconformado, apresenta o contribuinte Recurso Voluntário ao Egrégio Conselho de Contribuintes, reiterando os termos de sua impugnação e anexando novos documentos.

Num primeiro julgamento, a 2ª Câmara decidiu por converter o julgamento em diligência para esclarecer algumas questões fáticas dos autos.

Cumprida a diligência, voltaram os autos para julgamento do recurso interposto pelo contribuinte.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.011890/99-19

Acórdão nº. : 102-45.385

VOTO

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

No aresto que decidiu converter o julgamento em diligência, asseverei:

“Uma das questões postas em julgamento, diz respeito à possibilidade de o Recorrente deduzir despesas médicas que despendeu com sua mãe, Sra. Maria Ester M. Nasser, que ele diz ser sua dependente, o que não consta de sua declaração entregue no ano-exercício de 1996.

Quanto aos dependentes, o art. 83 do RIR/98 estabelece, em seu §1º, f, que podem ser considerados como dependentes “os pais, os avós ou bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores a mil UFIR mensais.”

Desta forma, voto no sentido de baixar em diligência os autos para que:

(i) as autoridades administrativas verifiquem se a Sra. Maria Ester M. Nasser apresentou no período declaração de rendimentos;

(ii) intimar o contribuinte a responder se tem outros irmãos. Havendo irmãos, determinar a juntada de cópia da declaração dos mesmos a fim de saber se a Sra. Nasser já consta como dependente dos mesmos, bem como para que contribuinte traga à baila outros elementos de prova quanto à dependência.”

Quanto ao 1º item da diligência, as autoridades administrativas constataram que a Sra. Maria Ester Nasser somente entregou declaração de isentos nos autos de 1999 e 2000, o que autoriza a presunção de que a mesma não auferiu rendimentos superiores a mil UFIRs mensais. Ademais, já em relação segundo item,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.011890/99-19

Acórdão nº : 102-45.385

a diligência constatou que os irmãos do Recorrente no período objeto da autuação não apresentaram declaração, só vindo a fazer em relação a períodos posteriores.

Diante do exposto, entendo que o Recorrente tem o direito de proceder à dedução das despesas médicas incorridas com a sua mãe, pelo que deve ser cancelada a autuação fiscal. Cabe ressaltar que este direito não é atingido pelo fato de o contribuinte não ter inserido o nome da dependente no campo apropriado da sua declaração. Isto representa uma falha em relação à obrigação acessória, e não atinge o referido direito a dedutibilidade da despesa que está jungida à obrigação principal.

Ademais, quando falo em despesa médica acima já entro na segundo questão a ser decidida, e diz respeito a saber se os dispêndios realizados pelo Recorrente enquadram-se efetivamente como despesas médicas, já que a DRJ entendeu que seriam gastos com SPA não podendo ser "considerado como hospital" (sic fls. 43).

Este fundamento da decisão recorrida é risível, pois se é certo que o nome fantasia constante das notas fiscais que embasam o pedido de dedução é "SPAMED", não é menos correto que nestas mesmas notas consta "Centro de Endocrinologia de Sorocaba S/C Ltda.", famosa clínica médica de tratamento da obesidade.

Desta forma, são dedutíveis aqueles despesas incorridas com o tratamento endocrinológico tanto do Recorrente quanto de sua dependente.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso apresentado pelo contribuinte, nos termos acima expendido.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2002.

LEONARDO MUSSI DA SILVA